

**DECRETOS****DECRETO N.º 29.948, DE 19 DE MAIO DE 1989**

*Introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem o artigo 112 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, os Convênios ICM-15/89, 16/89, 17/89, 18/89, 21/89, 22/89, 23/89, 24/89, 26/89, 27/89, 28/89, 29/89, 30/89, 32/89, 35/89, 37/89, 38/89, 41/89, 45/89 e 46/89, celebrados em 27 de fevereiro de 1989 e ratificados pelo Decreto n.º 29.741, de 10 de março de 1989, e os Convênios ICMS-1/89 a 25/89, celebrados em 28 de março de 1989 e ratificados pelo Decreto n.º 29.802, de 5 de abril de 1989,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os Protocolos ICMS-9/89 e ICMS-10/89, celebrados em Brasília, DF, em 28 de março de 1989, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 4 de abril de 1989, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Parágrafo único — A aplicação do regime previsto no Protocolo ICMS-9/89, de 28 de março de 1989, relativamente às operações que destinem mercadorias para o território paulista, ficará na dependência de normas a serem editadas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 2.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços:

I — do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981;

a) a alínea "a" do inciso IX do artigo 5.º;

"a) a estabelecimento onde se industrializem adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicálcio destinado à alimentação animal (Convênio ICM-17/89, cláusula primeira, I, "a" na redação do Convênio ICMS-7/89);";

b) o inciso XV do artigo 5.º;

"XV — as saídas internas e interestaduais de ovos, exceto quando destinados à industrialização (Convênio ICM-44/75, cláusula primeira, II e seu § 1.º, na redação, respectivamente, dos Convênios ICM-14/78 e ICM-20/76);";

c) o inciso XI.IV do artigo 5.º;

"XI.IV — as saídas de embarcações construídas no país e o fornecimento de peças, partes e componentes efetuados pelo estabelecimento que executar o seu reparo, conserto e reconstrução, não se aplicando a isenção às embarcações:

a) com menos de 3 (três) toneladas brutas de registro, salvo as de madeira utilizadas na pesca artesanal;

b) recreativas e esportivas de qualquer porte;

c) classificadas no código 8905.10.0000 (drugas) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — NPM/SII (Convênio ICM-33/77, cláusula primeira, com a alteração do Convênio ICM-59/87, e Convênio ICMS-18/89);";

d) as alíneas "b" do inciso I e "f" do inciso II do artigo 44;

"b) até 30 de abril de 1989, para os estabelecimentos destinatários, a importância equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto incidente nas saídas de maçãs e peras do estabelecimento em que tiverem sido produzidas, excetuadas as remessas com destino a estabelecimento industrial para utilização como matéria-prima, incluído naquele percentual o valor de eventuais créditos decorrentes da entrada de insumos (Convênio ICM-27/89 e Convênio ICMS-25/89, cláusula segunda, IX);";

"f) até 30 de abril de 1989, para os estabelecimentos produtores, nas hipóteses em que a eles incumba a obrigação de pagar o imposto, a importância equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do tributo incidente nas saídas de maçãs e peras que promoverem, excetuadas as remessas com destino a estabelecimento industrial para utilização como matéria-prima, incluído naquele percentual o valor de eventuais créditos decorrentes da entrada de insumos (Convênio ICM-27/89 e Convênio ICMS-25/89, cláusula segunda, IX);";

c) os §§ 2.º e 7.º do artigo 49;

"§ 2.º — nas saídas isentas para os Estados do Acre, Amazonas e Rondônia e para o Território de Roraima e nas saídas para o exterior dos produtos adiante enumerados, não tributados em decorrência do disposto no inciso III e no parágrafo único do artigo 4.º, e bem como nas que lhes sejam equiparadas por este regulamento, o imposto relativo às mercadorias entradas para utilização como matéria-prima na sua fabricação será estornado nas proporções adiante estabelecidas (Lei 440/74, art. 30, III; Convênio AE-17/72, cláusula segunda, na redação do Convênio ICM-51/76; Convênio AE-2/73, cláusula segunda e quarta e Convênio ICM-33/84, cláusula primeira — farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue; faróis e tortas de amendoim, de algodão, de milho, de trigo, de babaçu e de mamonha; Protocolo AE-15/73 — mentol e óleo desmentolado; Protocolo AE-16/73, na redação original e na do Convênio ICM-33/75 — faróis e tortas de algodão, amendoim, milho e trigo; Convênio ICM-7/75, na redação original e na do Convênio ICM-17/81, fumo em folha e seus resíduos; Convênio ICM-50/75 — faroel de arroz e faroel e torta de linhaça; Convênio ICM-27/76 — café descafeinado; Convênio ICM-11/77 — fio de seda; Convênio ICM-7/78 e Convênio ICM-20/78 — faroel e torta de soja, Convênio ICM-20/79 — café solúvel; Convênio ICM-9/80, cláusulas terceira e quarta — óleo de soja; Convênio ICM-73/87, cláusula quarta, e Convênio ICM-7/85 — açúcar, álcool e demais produtos e subprodutos da cana-de-açúcar; Convênio ICM-27/83, cláusulas primeira, na redação do Convênio ICM-53/87, e segunda, e Convênio ICM-41/88, cláusula primeira — sucos de laranja, de tangerina, de abacaxi, de maracujá e de uva; Convênio ICM-34/84, cláusula primeira — milho degerninado; Convênio ICM-43/88 — couros e Convênio ICMS-22/89, cláusula segunda — extrato de café);

I — faroel, torta e óleo de mamonha; faroel, torta e óleo de soja; mentol e óleo desmentolado; fumo em folha e seus resíduos; café solúvel, café descafeinado, extrato de café; fio de seda; sucos de laranja, de tangerina, de abacaxi, de maracujá e de uva; milho degerninado e couros — estorno integral do crédito fiscal;

2 — farinhas de carne, de peixe, de osso, de ostra e de sangue; faróis e tortas de algodão, de amendoim, de arroz, de babaçu, de linhaça, de milho, de germe de milho e de trigo — estorno de 50% (cinquenta por cento) do crédito fiscal;

3 — açúcar, álcool, aguardente e demais produtos e subprodutos da cana-de-açúcar — estorno integral do crédito fiscal, ressalvado o disposto no "caput" e no § 1.º do artigo 200 e no artigo 214.";

"§ 7.º — Para atendimento do disposto no item 1 do § 2.º, relativamente às exportações de café solúvel, e de extrato de café, poderá o fabricante optar pelo estorno de importância que resultar da aplicação do percentual de 9% (nove por cento) sobre o preço mínimo de registro vigente para a operação (Convênio ICM-20/79, cláusula segunda, na redação do Convênio ICM-26/84 e Convênio ICMS-22/89, cláusula segunda);";

II — o artigo 9.º das Disposições Transitórias:

"Artigo 9.º — O estabelecimento abatedor, até 30 de abril de 1989, poderá lançar como crédito a importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do imposto devido nas saídas que promover dos produtos comestíveis resultante da matança de coelho (Convênio ICM-30/89 e Convênio ICMS-25/89, cláusula segunda, XII).";

III — os §§ 2.º e 5.º do artigo 12 das Disposições Transitórias:

"§ 2.º — Fica dispensado o pagamento do imposto disposto quando, na hipótese do inciso III, as saídas de ovos estiverem abrangidas pela isenção prevista no inciso XV do artigo 5.º deste Regulamento.";

"§ 5.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 30 de junho de 1989";

IV — o § 2.º do artigo 13 das Disposições Transitórias:

"§ 2.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 30 de abril de 1989 (Convênio ICM-29/89 e Convênio ICMS-25/89, cláusula segunda, XI).";

V — o § 3.º do artigo 28 das Disposições Transitórias:

"§ 3.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 30 de abril de 1989 (Convênio ICM-28/89 e Convênio ICMS-25/89, cláusula segunda, X).";

VI — o § 5.º do artigo 29 das Disposições Transitórias:

"§ 5.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 30 de abril de 1989 (Convênio ICM-28/89 e Convênio ICMS-25/89, cláusula segunda, X).";

VII — o § 3.º do artigo 39 das Disposições Transitórias:

"§ 3.º — Os benefícios previstos neste artigo terão aplicação até 30 de abril de 1989 (Convênio ICM-26/89 e Convênio ICMS-25/89, cláusulas primeira, III, e segunda, VIII).";

VIII — o § 3.º do artigo 40 das Disposições Transitórias:

"§ 3.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 30 de abril de 1989 (Convênio ICM-18/89 e Convênio ICMS-25/89, cláusula segunda, IV).";

IX — o § 3.º do artigo 41 das Disposições Transitórias:

"§ 3.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 30 de abril de 1989 (Convênio ICM-22/89 e Convênio ICMS-25/89, cláusula primeira, I).";

X — o artigo 44 das Disposições Transitórias:

"Artigo 44 — Ficam isentas do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços, as saídas de energia elétrica para consumo residencial, em relação a (Convênio ICMS-20/89):

I — conta que apresente consumo mensal até 50 (cinquenta) kWh;

II — conta que apresente consumo mensal até 100 (cem) kWh, quando gerada por fonte termoelétrica em sistema isolado;

Parágrafo único — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1989.";

II — o inciso III do artigo 2.º do Decreto n.º 21.987, de 2 de março de 1984:

"III — o faroel de casca e de semente de uva (Convênio ICM-23/89, cláusula primeira, III).";

Artigo 3.º — Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — ao Capítulo II, do Título V, a Seção VII (artigos 171-G, 171-H, 171-I e 171-J):

"SEÇÃO VII

**Das Operações com Veículos, Máquinas, Equipamentos e suas Partes, Peças e Acessórios**

SUBSEÇÃO I

**Das Operações com Veículos**

Artigo 171-G — Nas saídas para o território do Estado de veículos novos classificados nas posições 8702 e 8706 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — NBM/SII — fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8.º, XIII, e 28):

I — ao estabelecimento fabricante e suas filiais;

II — a qualquer estabelecimento que receber o veículo diretamente de outro Estado ou do Distrito Federal para comercialização em território paulista, observado o disposto no artigo 170.

Parágrafo único — Quando se tratar de operações entre estabelecimentos do fabricante situados em território paulista, a responsabilidade pela retenção do imposto é do estabelecimento destinatário.

SUBSEÇÃO II

**Das Operações com Partes, Peças e Acessórios de Veículos, Máquinas e Equipamentos**

Artigo 171-H — Nas saídas para o território do Estado de peças, partes e acessórios, novos, classificados nos códigos 4009, 10.0100, 4009.30.0100, 4009.50.0200 e 8302.30.0100 e nas posições 85.11, 85.12, 85.39, 85.40 e 87.08 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — NBM/SII —, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes (Lei 6.374/89, arts. 8.º, XIII, e 28):

I — ao estabelecimento fabricante e suas filiais;

II — a qualquer estabelecimento que receber o veículo diretamente de outro Estado ou do Distrito Federal para comercialização em território paulista, observado o disposto no artigo 170.

III — o disposto neste artigo não se aplica às remessas de mercadorias com destino a indústrias fabricantes de veículos.

IV — quando se tratar de operações entre estabelecimentos do fabricante situados em território paulista, a responsabilidade pela retenção do imposto é do estabelecimento destinatário.

**SUBSEÇÃO III****Das Disposições Comuns**

Artigo 171-I — A base de cálculo do imposto das operações de que trata esta seção será a soma do preço de venda do estabelecimento a que é atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto com os valores correspondentes a fretes, seguros, impostos e outros encargos transferidos ao destinatário, acrescida da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o montante obtido, em relação aos produtos previstos:

I — no artigo 171-G:

a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para automóveis e veículos comerciais leves;

b) 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) para os demais veículos;

II — no artigo 171-H, 45% (quarenta e cinco por cento).

Artigo 171-J — Nas saídas de mercadorias referidas nos artigos 171-G e 171-H com destino a contribuinte localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, promovidas por estabelecimentos que as tenham recebido com retenção antecipada do imposto, o remetente ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da operação, assegurado, relativamente às entradas, o crédito do imposto pago anteriormente (Lei 6.374/89, art. 36).";

II — às Disposições Transitórias, os artigos 45, 46, 47, 48, e 49.

"Artigo 45 — Ficam isentas do imposto de circulação de mercadorias e prestação de serviços, até 30 de abril de 1989, as saídas de vacina contra a febre aftosa destinada a uso exclusivo na pecuária, vedado o benefício quando ocorrer destinação diversa (Convênio ICM-16/89 e Convênio ICMS-25/89, cláusula segunda, II).

Artigo 46 — Fica isento do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços, até 31 de dezembro de 1989, a prestação dos serviços locais de difusão sonora (Convênio ICMS-8/89).

§ 1.º — O benefício fiscal de que trata este artigo:

1 — ficará condicionado à divulgação gratuita de matéria relativa ao imposto, no interesse do fisco e para informar e conscientizar a população, visando o combate à sonegação;